



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 02/2017

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2017.

Trata-se de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de escritório especializado para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil à Câmara Municipal de Mocajuba.

A Comissão Especial de Licitação, sob a presidência do Sr. Raimundo Coelho Neto, Domingos Afonso Braga Coelho e Eder Enio Sacramento Cunha, encaminhou cotação de preços a empresa **CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS SANTOS LTDA - ME** a fim de que fosse apresentada proposta para a prestação de serviços junto à Câmara Municipal.

O Setor de Contabilidade apresentou dotação orçamentária, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, declarando adequação orçamentária e financeira anual bem como compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Após encaminhamento para manifestação quanto à autorização de contratação de escritório especializado para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, a Presidência da Câmara Municipal foi favorável à realização do processo de inexigibilidade.

Eis o breve relatório. Passemos a análise do mérito.

DO DIREITO

- DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno.

Tendo em vista que a contratação *sub examine* implica em realização de despesas, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

- DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Primordial demonstrar com relevo o escopo do **princípio da obrigatoriedade da licitação ao impor que todos os destinatários do Estatuto de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços**. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. **A ressalva à obrigatoriedade**, diga-se de passagem, **já é admitida na própria Constituição Federal de 1988, a teor do que estabelece o art. 37, XXI**. Regulamentando o



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

É importante destacar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...OMISSIS...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sem qualquer dúvida, o Estatuto de Licitações permite, como ressalvas à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Como bem leciona o professor Marçal Justen Filho, acerca da inexigibilidade de licitação:

“Segundo o art. 25 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, fórmula verbal não explicitada pela lei. O art. 25 contém três incisos, de cunho exemplificativo, cujo exame é essencial para formular o conceito de viabilidade de competição”.

O artigo 25 da Lei nº 8.666/93, prevê o descabimento da licitação pela inexigibilidade; é sabido que se trata de elenco exemplificativo. Vejamos o que nos ensina o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, 5. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2004, pg. 530:

“No caput do art. 25, estabelece a lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos incisos que anuncia. A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos” (grifo nosso).

A contratação de escritório especializado na prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil se enquadra no instituto da inexigibilidade de licitação, elencada no artigo 25, inciso II do diploma licitatório. Estamos diante da contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei Nº 8.666/1993, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. No descabimento tem-se a contemplação legal e verificação de razoabilidade (razões que justifiquem o descabimento sejam maiores do que aquelas que ditam sua imposição).



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Sendo assim, com amparo na previsão do inciso II, art. 25 da Lei nº 8.666/93, encontra albergue legal que justifique a contratação direta através do processo de inexigibilidade de licitação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante do exame dos itens que compõem a análise do procedimento em questão, entendo que o ordenador de despesas da Câmara Municipal observou a legislação vigente na contratação do escritório especializado, estando, pois em perfeita harmonia com os princípios que regem a Administração Pública, elencados no art. 37 da Magna Carta, especialmente os que lá constam expressos, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

É o Parecer. S.M.J.

Curuçá-Pa, 05 de janeiro de 2017.

Lillian Kenmer da Silva Coelho
Controle Interno